



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

CEP 36.126 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI nº 51/89, de 05 de dezembro de 1.989

Altera a redação dos artigos 180 e 181 da Lei nº 09/76 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Belmiro Braga aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 180 e 181 da Lei nº 09, de 17 de dezembro de 1.976, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 180 - O imposto Sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana - IPTU, será cobrado sobre o valor venal do imóvel, aplicando-se as seguintes alíquotas:

I - 0,5% (zero virgula cinco por cento) quando se tratar de imóvel construído;

II - 1,0% (hum por cento) quando se tratar de imóvel não construído e localizado em logradouro público desprovido de pavimentação, redes de abastecimento de água, esgoto sanitário e distribuição de energia elétrica.

§ 1º - O Imposto incidente sobre imóvel não construído, situado em áreas dotadas, até o último dia do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador, de pavimentação, redes de água, esgoto sanitário e distribuição de energia elétrica, será cobrado de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 1,5% (hum virgula cinco por cento) no primeiro ano de vigência desta Lei;

II - 3,0% (tres por cento), no segundo ano;

III - 4,5% (quatro virgula cinco por cento) no terceiro ano;

IV - 6,5% (seis virgula cinco por cento) no quarto ano;

V - 9,0% (nove por cento) a partir do quinto ano.

§ 2º - As alíquotas a que se referem o item II do "caput" deste artigo e itens I a V do parágrafo 1º, serão acrescidas de 25% / (vinte e cinco por cento), tratando-se de imóvel aberto sem muro divisorio.

§ 3º - Cessará a aplicação das alíquotas contidas no parágrafo 1º e 2º, a partir do exercício seguinte ao que ocorrer a construção da edificação regularmente licenciada pela Municipalidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

CEP 36.120 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 191 - "OMISSIS"

§ 1º - Para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a administração tributária do Município manterá atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando entre outras, as seguintes fontes:

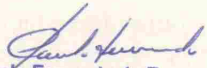
- I - "OMISSIS"
- II - "OMISSIS"
- III - "OMISSIS"
- IV - "OMISSIS"

§ 2º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a proceder a recomposição dos valores venais, sobre os quais incidirão as alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, a ser lançado para o exercício de 1.990, considerando os valores no mercado imobiliário da localização do imóvel.

§ 3º - A partir de 1.991 a recomposição referida no parágrafo 2º, será nos mesmos índices infracionários, decretados pelo órgão competente, para o período."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario esta Lei / entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.990.

Paço da Prefeitura Municipal de Belmiro Braga, 05 de dezembro de 1.989.

  
Paulo Fernando de Barros Pinto  
PREFEITO MUNICIPAL